

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 6, de 20.09.2021.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Central alterou a data de início da implementação do compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento Pix (escopo inicial da Fase 3), de **30 de agosto para 29 de outubro de 2021**.

O pedido feito ao Banco Central decorreu da necessidade de ajustes nas especificações técnicas, que comprometeram o prazo para realização de testes para a certificação das instituições.

O Banco Central reforça o seu compromisso para que o Open Banking alcance os seus objetivos, de forma segura e efetiva para os clientes das instituições participantes, permanecendo vigilante no processo de sua implementação.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

1. Legislação e Regulação

Banco Central do Brasil

Banco Central ajusta cronograma do Open Banking

■ O Banco Central do Brasil (BCB) editou a **Resolução BCB nº 133, de 27 de agosto de 2021**, que atendendo a demanda da estrutura responsável pela governança da implementação do Open Banking no País, o Banco

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Pix - Validação de QR Codes – Transação de pagamento

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 139, de 04 de agosto de 2021, que altera a Instrução Normativa BCB nº 128, de 22 de julho de 2021, que estabelece os procedimentos necessários para os testes formais de homologação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), para a validação de QR Codes e para a validação da prestação de serviço de iniciação de transação de pagamento, no âmbito do Pix.

Publicada no Diário Oficial da União em 05.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de câmbio - Critérios para a liquidação

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 141, de 12 de agosto de 2021, que divulga os critérios para a liquidação das operações de câmbio contratadas com o Banco Central do Brasil no mercado interbancário de câmbio e para a realização de débitos, de qualquer natureza, na conta Reservas Bancárias.

Publicada no Diário Oficial da União em 12.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Processo administrativo – Consolidação das normas

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução nº 131, de 20 de agosto de 2021, que consolida as normas sobre o rito do processo administrativo sancionador, a aplicação de penalidades, o termo de compromisso, as medidas acautelatórias, a multa cominatória e o acordo administrativo em processo de supervisão, previstos na Lei nº 13.506, de 13.11.2017, e os parâmetros para a aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Publicada no Diário Oficial da União em 23.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conselho Monetário Nacional

Instituições financeiras - Contratação de correspondentes

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.935, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre a contratação de correspondentes no País pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.](#)

Publicada no Diário Oficial da União em 02.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Conta de depósitos e em conta-salário – Procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.936, de 29 de julho de 2021, que altera a Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, que trata a respeito dos procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Operações de crédito

■O Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.937, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre operações de crédito contratadas no âmbito do Programa de Estímulo ao Crédito pelas instituições que especifica.

Publicada no Diário Oficial da União em 02.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■O Sobre o mesmo tema, também o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.940, de 26 de agosto de 2021, que consolida, em ato normativo único, as normas que

dispõem sobre procedimentos de salvaguarda às instituições financeiras à vista do disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio 2000, procedimentos para exigir comprovação de cumprimento dos limites e condições para a contratação de operações de crédito, e procedimentos a serem observados para operações realizadas pelas instituições financeiras ao amparo dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, em atendimento ao Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 30.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

Divulgação de informações de ato ou fato relevante - Negociação de valores mobiliários - Orientações

■A Comissão de Valores Imobiliários (CVM) editou Resolução nº 44, de 23 de agosto, que trata sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante, a negociação de valores mobiliários na pendência de ato ou fato relevante não divulgado e a divulgação de informações sobre a

negociação de valores mobiliários, e revoga as Instruções CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002, nº 369, de 11 de junho de 2002, e nº 449, de 15 de março de 2007.

Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 24.08.2021, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Novas regras aplicáveis a agentes autônomos de investimento

■ A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) colocou em audiência pública duas minutas de Resolução que introduzem atualizações substanciais no marco regulatório dos agentes autônomos de investimento e da intermediação de operações com valores mobiliários.

1ª Minuta

Tem o objetivo de **substituir a Resolução CVM 16** como norma geral que rege a atividade de agente autônomo de investimentos. Suas principais inovações são:

(i) Eliminação da obrigatoriedade de atuação em regime de exclusividade com intermediários.

(ii) Eliminação da exigência de adoção da forma de sociedades simples.

(iii) Necessidade de adoção de políticas, regras e controles internos para os agentes autônomos que desejarem valer-se das novas possibilidades admitidas pela regulamentação.

(iv) As regras propostas estão alinhadas ao porte que muitos agentes autônomos de investimento atingiram ou desejam atingir. Também devem facilitar, dentre outros aspectos:

- (a) Alcance a um número maior de clientes.
- (b) Oferta mais ampla de produtos.
- (c) Contratação de profissionais.
- (d) Captação de recursos financeiros.

Ao mesmo tempo, estão previstas salvaguardas e definições de responsabilidade voltadas a mitigar riscos que possam ser causados a investidores e à integridade do mercado.

2ª Minuta

Propõe alterações na Resolução CVM 35, introduzindo um capítulo sobre a divulgação de informações sobre remuneração e conflitos de interesse na intermediação de operações realizadas com valores mobiliários. Nos termos propostos, os investidores passarão a contar com:

(i) Informações qualitativas sobre remuneração e conflitos de interesse dos agentes envolvidos na intermediação de operações.

(ii) Extratos periódicos com informações quantitativas sobre remuneração arcada pelo investidor nessas operações.

As mudanças na Resolução CVM 35 complementam a revisão das regras de agentes autônomos de investimento, tendo em vista seu papel na cadeia de intermediação de valores mobiliários, porém não se restringem a esses participantes, devido à necessidade de maior transparência que justifica as mudanças é comum a todos os envolvidos na atividade de intermediação. A íntegra da Consulta Pública pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

■ CVM publica 8 novas resoluções em mais uma etapa do trabalho de revisão e consolidação de atos normativos

Em mais uma fase da atualização de suas normas, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 31.08.2021, 8 Resoluções:

- **Resolução CVM 45**, sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM.
- **Resolução CVM 46**, sobre a tramitação de processos administrativos não sancionadores no âmbito do Colegiado da CVM.
- **Resolução CVM 47**, sobre multas cominatórias aplicadas pela CVM.
- **Resolução CVM 48**, sobre a concessão de vista de processos administrativos e sobre os procedimentos de acesso à informação no âmbito da CVM.
- **Resolução CVM 49**, sobre a autorização para reprodução e utilização da sigla, do logotipo e do slogan da CVM.

- **Resolução CVM 50**, sobre a prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa – PLD/FTP no âmbito do mercado de valores mobiliários.
- **Resolução CVM 51**, sobre o cadastro de participantes do mercado de valores mobiliários.
- **Resolução CVM 52**, que institui o Sistema de Governança e Gestão da CVM.

As normas entram em vigor em 01.10.2021.

Acesse as Resoluções CVM [45](#), [46](#), [47](#), [48](#), [49](#), [50](#), [51](#) e [52](#).

CVM em 31.08.2021.

■ CVM e Anbima passam a trocar informações sobre enquadramento de fundos de investimento

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima) ampliaram o convênio de aproveitamento da supervisão de fundos de investimento.

A partir de 19 de setembro, a Anbima passará a compartilhar com o regulador as fiscalizações feitas sobre o enquadramento dos fundos, ou seja, a verificação se os ativos dos fundos estão de acordo com o que está definido nos regulamentos.

A ampliação do convênio vem coroar o sucesso das primeiras iniciativas de compartilhamento de atividades de supervisão da Anbima sobre os fundos de investimento iniciadas em 2019, que efetivamente se mostraram proveitosas e positivas para o alinhamento de ações, o aproveitamento pela CVM dos esforços empreendidos pela associação e a consequente redução de redundâncias desnecessárias”, entende Daniel Maeda, Superintendente de supervisão de investidores institucionais da CVM.

Segundo Guilherme Benaderet, superintendente de Supervisão de Mercados da Anbima, *“a experiência bem-sucedida em outras frentes do convênio de supervisão nas atividades de distribuição e de precificação dos ativos dos fundos nos permitiu aumentar a parceria, otimizando os recursos das entidades e reduzindo custos para o mercado”*.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

A nova frente do convênio possibilitará o acompanhamento e o compartilhamento na íntegra com a CVM dos trabalhos realizados pela AN-BIMA, incluindo as penalidades aplicadas, como multas, e os termos de compromisso celebrados, de forma que a autarquia possa aproveitar o material e as decisões tomadas.

A troca de informações também permitirá agilidade na análise das carteiras e minimizará a redundância de atuações. Segundo Benaderet, essa antecipação beneficiará os investidores, uma vez que Anbima poderá fiscalizar e sinalizar mais rapidamente os fundos que não estiverem com a carteira adequada ao combinado com o cotista.

A cada três meses, as entidades se reunirão para analisar os resultados e os aprendizados do trimestre e alinhar eventuais melhorias no convênio.

Conheça o convênio

A parceria de aproveitamento da supervisão de fundos começou no final de 2018 com o compartilhamento da análise prévia realizada pela Anbima dos pedidos de habilitação para administradores de recursos de terceiros na CVM. A partir de 2019, a associação passou a dividir com a Au-

tarquia os monitoramentos de precificação de ativos e de distribuição de cotas de fundos.

Acesse o [documento](#).

CVM em 30.08.2021.

BC aprimora meios de pagamento eletrônicos

Os meios de pagamentos digitais sob a supervisão do Banco Central são seguros e trazem grandes benefícios para a população. O aumento de seu uso ao longo dos anos, e especialmente durante a pandemia da Covid-19, demonstra o valor dos meios de pagamentos digitais.

Em particular, o Pix é um meio de pagamento eficiente e seguro que, em pouco tempo, beneficiou milhões de pessoas e empresas, como mostram os números de seu crescimento. Apenas em seu formato inicial, o Pix reduziu custos e fomentou o surgimento de novas soluções para empresas e famílias, com ganhos para todos. O Pix continuará evoluindo para agregar novas funcionalidades e assim continuar entregando segurança e valor para a sociedade.

Desde seu lançamento, o Pix conta com vários elementos de segurança, como limites para transações que podem ser estabelecidos pelo próprio usuário e total rastreabilidade para auxiliar no combate a fraudes e a outros crimes.

O Banco Central e as instituições reguladas seguem trabalhando para implementar mecanismos adicionais de segurança o mais rápido possível, não somente no Pix, mas também aplicáveis a outros meios de pagamento digitais.

Entre as medidas em implementação, cabe destacar:

- (i) Estabelecer limite de R\$ 1.000,00 para operações entre pessoas físicas (incluindo MEIs) utilizando meios de pagamento em arranjos de transferência no período noturno (das 20 horas às 6 horas), incluindo transferências intrabancárias, Pix, cartões de débito e liquidação de TEDs;
- (ii) Estabelecer prazo mínimo de 24 horas e máximo de 48 horas para a efetivação de pedido do usuário, feito por canal digital, para aumento de limites de transações com

meios de pagamento (TED, DOC, transferências intrabancárias, Pix, boleto, e cartão de débito), impedindo o aumento imediato em situação de risco;

- (iii) Oferecer aos clientes a faculdade de estabelecer limites transacionais diferentes no Pix para os períodos diurno e noturno, permitindo limites menores durante a noite;
- (iv) Determinar que as instituições ofertem funcionalidade que permita aos usuários cadastrar previamente contas que poderão receber Pix acima dos limites estabelecidos, permitindo manter seus limites baixos para as demais transações;
- (v) Estabelecer prazo mínimo de 24h para que o cadastramento prévio de contas por canal digital produza efeitos, impedindo o cadastramento imediato em situação de risco;

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501

- (vi) Permitir que os participantes recebedores do Pix retenham uma transação por 30 minutos durante o dia ou por 60 minutos durante a noite para a análise de risco da operação, informando ao usuário quanto à retenção;
- (vii) Tornar obrigatório o mecanismo, já existente e hoje facultativo, de marcação no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT) de contas em relação às quais existam indícios de utilização em fraudes no Pix, inclusive no caso de transações realizadas entre contas mantidas no mesmo participante;
- (viii) Permitir consultas ao DICT para alimentar os sistemas de prevenção à fraude das instituições, de forma a coibir crimes envolvendo a mesma conta em outros meios de pagamento e com outros serviços bancários;
- (ix) Exigir que os participantes do Pix adotem controles adicionais em relação a transações envolvendo contas marcadas no DICT, inclusive para fins de eventual recusa a seu processamento, combatendo assim a utilização de contas de aluguel ou "laranjas";
- (x) Determinar que os participantes de arranjos de pagamentos eletrônicos compartilhem, tempestivamente, com autoridades de segurança pública, as informações sobre transações suspeitas de envolvimento com atividades criminosas;
- (xi) Exigir das instituições reguladas controles adicionais sobre fraudes, com reporte para o Comitê de Auditoria e para o Conselho de Administração ou, na sua ausência, à Diretoria Executiva, bem como manter à disposição do Banco Central tais informações; e

- (xii) Exigir histórico comportamental e de crédito para que empresas possam antecipar recebíveis de cartões com pagamento no mesmo dia (D+0), mitigando a ocorrência de fraudes.

Em conjunto, essas medidas, bem como a possibilidade de os clientes colocarem os limites de suas transações em zero, aumentam a proteção dos usuários e contribuem para reduzir o incentivo ao cometimento de crimes contra a pessoa utilizando meios de pagamento, visto que os baixos valores a serem eventualmente obtidos em tais ações tendem a não compensar os riscos.

Os mecanismos de segurança presentes no Pix e nos demais meios de pagamento não são capazes de eliminar por completo a exposição de seus usuários a riscos, mas com o trabalho conjunto do Banco Central, das instituições reguladas, das forças de segurança pública e dos próprios usuários, será possível mitigar ainda mais a ocorrência de perdas.

BCB em 27.08.2021.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Contrato bancário - Ação Declaratória de inexistência de débito - Condenação em danos materiais e morais - Improcedência

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 37ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra a sentença de Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com indenização por danos materiais e morais.**

Em que a autora pretendeu declarar nulo o contrato de empréstimo celebrado entre as partes, declarando inexigível qualquer débito de sua em relação a Instituição Financeira e pleiteando a restituição das parcelas já debitadas em seu benefício.

Entretanto, por meio dos documentos a Instituição Financeira demonstrou a celebração dos contratos de empréstimo consignado pela autora e as autorizações para descontos em seu benefício.

E, embora a autora seja analfabeta, tal fato não implica qualquer impedimento para celebração do citado contrato, que, aliás, foi assinado por meio de oposição de sua digital e por duas testemunhas.

Autora que demorou mais de três anos para ajuizar a demanda, o que é mais um indicativo da inexistência de irregularidade na contratação. A repetição do indébito foi considerada indevida e o dano moral não configurado

Apelação Cível nº 1002951-64.2020.8.26.0481.

Instituição Financeira – Golpe praticado por terceiros – Excludente de responsabilidade

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 18ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de Apelação Cível nos autos da Ação indenizatória de dano moral e material, insurgência contra a referida sentença que julgou improcedente a demanda.

No qual a requerente afirma que sofreu o golpe do boleto falso e que em decorrência da falha na prestação do serviço teve que arcar com o pagamento de uma das parcelas de financiamento duas vezes.

Porém, o magistrado entendeu que a apelante se descuidou ao fazer o pagamento do boleto para beneficiária estranha à relação contratual.

A presença de indícios de fraude que poderiam ser facilmente detectados e que inexistente a responsabilidade ou participação das Instituições Financeiras, apelados, para o golpe relatado.

A fraude foi praticada por culpa exclusiva da vítima e de terceiros, aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC,

Portanto, não configurada a existência de falha na prestação dos serviços bancário e a sentença foi mantida.

Apelação Cível nº 1105664-96.2020.8.26.0100.

Contrato bancário – Alegação de taxas de juros abusivos – Improcedência

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 20ª Câmara de Direito Privado, no julgamento de recurso contra a sentença nos autos da Ação Ordinária Revisional de contrato bancário cumulado com indenização por dano moral.

Apelou a autora em busca da reforma aduzindo, em resumo, que as taxas de juros não estão em consonância com o disposto na Instrução Normativa nº 28 do INSS que estabelece patamar máximo de juros de 2,08 e faz jus à indenização por dano moral em virtude da conduta lesiva ao consumidor

No que tange aos juros ficou comprovado que é válida e eficaz a taxa de encargos livremente pactuada ou aceita pelas partes.

No entanto, no caso a previsão da taxa de juros mensal e anual atende o princípio da informação previsto no art. 52 do CDC, estando, pois, autorizada a instituição financeira a cobrar do autor, na forma contratada, o referido encargo, consoante orientação pretoriana do C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, que determina que “a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”, assertiva convertida na Súmula nº 541 da Augusta Corte Superior.

Por fim, verificou-se que a taxa de juros pactuada se mostra inferior ao estabelecido na Instrução Normativa nº 28 do INSS, que prevê como patamar máximo de 2,08% ao mês,

não se vislumbrando qualquer abusividade. Recurso improvido.

Apelação Cível nº 1001160-08.2021.8.26.0196.

Instituição Financeira – Cobrança por meio de ligações telefônicas – Dano Moral – Pretensão indenizatória indevida

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 17ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Apelação Cível contra decisão nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com reparação de danos morais.

No caso, a autora se insurge contra cobranças realizadas pelo réu, por meio de ligações telefônicas para o seu celular.

Não obstante a negativa da dívida, alega que não faz uso do plástico há mais de dez anos e que pagou as faturas devidas à época, sem qualquer explicação acerca do valor atribuído em aberto.

Restou comprovado nos autos a existência da dívida e não ficou comprovado que a propagação de fato depreciativo capaz de gerar dano à honra ou à moral da requerente. Pretensão indenizatória indevida e ficou afastada a condenação da Instituição Financeira à pena de multa.

Apelação Cível nº 1051549-54.2018.8.26.0114.

Cartão de crédito – Dívida – Inscrição no cadastro de inadimplentes – Indenização por moral – Indevida

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 38ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Apelação Cível contra decisão nos autos de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com reparação de danos morais.

Apela a autora requerendo a reforma da sentença, afirma que não recebeu o cartão emitido pelo banco apelado e não possui pendências financeiras em seu CPF.

Aduz que não há provas acerca do débito que teria gerado o apontamento questionado nos autos. Reconhece que preencheu a proposta de adesão de cartão administrado pelo banco apelado, o qual ficaria pendente de análise de crédito, mas afirma que não foram demonstrados a entrega, o desbloqueio e a utilização do suposto cartão gerador.

Nega a existência as operações questionadas nos autos.

Com efeito, o banco réu elucidou que o débito é oriundo da utilização de cartão de crédito, cujas faturas não foram pagas integralmente, trazendo aos autos a proposta de adesão, acompanhada do documento de identificação.

O desbloqueio do cartão fora efetuado por telefone, conforme gravação disponibilizada na contestação.

Desse modo, comprovada a origem da dívida em discussão e não havendo prova de pagamento integral, a inscrição do nome do apelante nos cadastros de inadimplentes constituiu exercício regular de direito, afastando o direito à postulada indenização.

Apelação Cível nº 1017391-43.2020.8.26.0068.

Instituição Financeira – Golpe por meio de WhatsApp – Improcedência de indenização por danos materiais ou morais.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 38ª Câmara de Direito Privado, no julgamento do Apelação Cível contra decisão nos autos de Ação Indenizatória cumulada com reparação de danos materiais e morais.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais para o fim de declarar quitado o contrato de financiamento de veículo discutido nos autos, bem como para condenar a ré no pagamento de indenização por danos materiais.

Apela a ré esclarecendo que firmou contrato de financiamento de veículo com o autor e que este foi vítima de golpe praticado por terceiro que se identificou como seu funcionário e enviou boleto por meio de whatsApp para quitação do referido financiamento. Em virtude de tais fatos aduz que houve culpa exclusiva da vítima, não havendo que se falar em indenização por danos materiais ou morais.

Embora esta Câmara possui entendimento consolidado no sentido de que o consumidor, em virtude de sua vulnerabilidade, possui especial proteção em casos de fraude que possam ser evitadas pelo fornecedor de serviço.

No caso em tela, contudo, a fraude não poderia ter sido evitada pela ré, pois decorreu de culpa exclusiva do consumidor, que não tomou o mínimo de cautela que se espera do homem médio, ao efetuar o pagamento por meio de boleto recebido de telefone desconhecido e que apresentava beneficiário diverso da apelante. Sentença reformada e o recurso foi provido.

Apelação Cível nº 1013414-60.2020.8.26.0224.